



Universidade Gama Filho

Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal

Cristina Paula Maestrini Cassar

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS

São Paulo, março de 2009

Universidade Gama Filho
Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS

TCC apresentada como requisito final à
obtenção do grau de especialista em
Direito Processual Penal.

Professor Orientador: Dr. Ricardo Freire

São Paulo, março de 2009

Universidade Gama Filho

Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS

TCC apresentada como requisito final à obtenção do grau de especialista em
Direito Processual Penal.

Professor Orientador: Prof. Ricardo Freire

Examinadores:

Dedico este trabalho aos meus pais, Edgard e Marli, pelo seu amor incondicional. Para meu esposo Alexandre, meus filhos Enrico e Giuliana, razão pela qual nada teria sentido ou seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos que me auxiliaram em todos os momentos de minha formação escolar, contribuindo para o alcance deste resultado.

Agradeço, ainda, aos meus colegas de curso e trabalho que sempre estiveram prontos a auxiliar nas tarefas propostas.

"De tanto ver triunfar as nulidades,
de tanto ver prosperar a desonra,
de tanto ver crescer a injustiça,
de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos
maus,
o homem chega a desanimar da virtude,
a rir-se da honra,
a ter vergonha de ser honesto". (Rui Barbosa)

RESUMO

A responsabilização penal da pessoa jurídica é matéria nova em nosso ordenamento jurídico.

A justificativa para tal abordagem está disposta na Lei dos Crimes ao Meio Ambiente, Lei nº 9.605, de 12.02.1998, em seus artigos 2º e 3º, que dispõe sobre as pessoas que podem ser responsabilizadas por danos ao meio ambiente, físicas ou jurídicas.

Cabe aqui dizer que, a penalização não estará adstrita aos dirigentes, que responderão pessoalmente por ação ou omissão, mas também a pessoa jurídica como um todo, não importando ainda, ser de direito público ou privado.

Assim, cabe investigar e esclarecer o meio ambiente protegido pelo Direito e definir a responsabilização da pessoa jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. INTRODUÇÃO AO TEMA AMBIENTAL	
1.1. Origens históricas da crise ambiental	10
1.2. O direito e a proteção ambiental	11
2. DIREITO AMBIENTAL	
2.1. Conceito de Meio Ambiente para o Direito	13
2.2. Conceito de Direito Ambiental	14
2.3. Princípios do Direito Ambiental	14
3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	
3.1. O Meio Ambiente na Constituição Federal	16
3.2. A Política Nacional do Meio Ambiente	18
3.3. Lei de Crimes Ambientais	21
3. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	
4.1. Dos crimes contra o meio ambiente	25
4.2. Responsabilidade penal ambiental na Constituição Federal	25
4.3. Sujeitos do crime ambiental e sanções penais	26
4.4. Responsabilidade penal da pessoa jurídica	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
7. ANEXOS	47

INTRODUÇÃO

A penalização da pessoa jurídica deve ter como base crime praticado em seu interesse ou benefício, cumprindo verificar a responsabilidade da pessoa física, que age em nome da pessoa jurídica, porém em benefício próprio, e o dirigente ou órgão colegiado que buscam interesses ou benefícios para a entidade.

Não há como responsabilizar a pessoa jurídica somente com base nas linhas gerais de apenamento da pessoa física, cabendo identificar como isso será feito, tendo em vista que há na lei, ausência de instrumentos hábeis e indispensáveis para a sua consecução, pois o legislador apenas a instituiu, sem contudo dar meios efetivos para sua aplicação.

As penas aplicáveis de acordo com os artigos 21 e 22 da Lei 9.605/98 são multa, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, que compreendem a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA AMBIENTAL

1.1. Origens históricas da crise ambiental

O surgimento da vida no planeta Terra, desde a estrutura mais simples ao organismo mais complexo, o ser humano, sempre foi objeto da curiosidade e investigação.

À medida que o homem passou a observar, compreender e interpretar o mundo a sua volta, foram formulando hipóteses sobre a origem de nossas raízes biológicas e dos seres vivos na Terra, e sobre a própria formação e constituição deste planeta e de todo o Universo, todas com o propósito de aplacar anseios existenciais.

Exemplos disso são os estudos de diversos filósofos e estudiosos que, em várias épocas tentaram explicar a origem da vida da Terra por meio de suas teorias.

O fato é que ao longo do tempo, o homem sempre procurou desvendar o mundo, nos menores detalhes possíveis, entendendo a forma de funcionamento e porque ocorrem os fenômenos naturais e os relativos aos seres humanos.

Após, construir uma imagem de si próprio, houve uma supervalorização, que o distanciou da natureza, não se enxergando mais como parte dela, iniciando-se assim, um período de apropriação e realização de experimentos, com base na razão.

Por conta disso, as pessoas sentem na pele os efeitos da pressão das atividades humanas no Meio Ambiente e há 40 anos esses impactos passaram a ser considerados muito graves.

Com os avanços tecnológicos e científicos, houve impacto na natureza, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, com a bomba atômica e seus devastadores efeitos.

O desenvolvimento social e econômico buscado no mundo, agravou consideravelmente a situação do meio ambiente, pois houve uma devastadora exploração de recursos naturais.

O crescimento desmedido da população mundial, principalmente nos países pobres, acarreta em degradação do meio ambiente, pois os recursos naturais são

utilizados para suprir necessidades alimentares e produtivas. Não se pode deixar de lado também, a contribuição dos países ricos que não poupam a natureza com a produção industrial insustentável.

A preocupação mundial foi exposta pela primeira vez em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, denominada Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente ou Conferência de Estocolmo em que participaram 113 países.

A ECO 92 foi outro evento de suma importância na história do ambientalismo mundial, que resultou em 05 acordos que se constituíram manuais de princípios e recomendações de proteção ambiental:

- Agenda 21: conjunto de proposições que visam estimular a implantação de planos locais dos Municípios para o desenvolvimento sustentável.
- Declaração do Rio: declaração com 27 princípios ambientais, também conhecida por Carta da Terra.
- Convenção da Biodiversidade: acordo ratificado por 112 países comprometendo-se a proteger a biodiversidade, principalmente nas áreas de florestas.
- Convenção sobre o clima: acordo ratificado por 152 países comprometendo-se a preservar a atmosfera global, por meio do controle da emissão de CO₂ e uso de tecnologias limpas.
- Declaração de Princípios sobre as florestas: documento que estabelece que as florestas do mundo devem ser protegidas devido a sua relevância ecológica.

1.2.O direito e a proteção ambiental

O homem necessita de regras pré-estabelecidas para disciplinar a sua conduta, para que haja ordem, estabilidade e segurança nas relações sociais.

A partir do momento que as ações humanas passaram a causar impactos no Meio Ambiente, foi necessária a criação de normas para sua proteção, surgindo um novo ramo do direito, com objetivos, princípios e diretrizes para cuidar dos problemas ambientais, o Direito Ambiental.

É a pessoa humana a detentora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também é ela quem exerce em conjunto com o Poder Público, a responsabilidade de preservá-lo para o presente e futuras gerações, ou seja, é tratado pela lei como sendo um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, cujo titular é a pessoa humana, direito este que pode e deve ser exercido dentro de certos limites.

2. DIREITO AMBIENTAL

2.1. Conceito de Meio Ambiente para o Direito

O termo meio ambiente relaciona-se a tudo que nos circunda, parecendo redundância a colocação da expressão meio, pois ambiente já traz a idéia de “âmbito que circunda”.

Para Gavião Filho¹, “é que o direito ao ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impõe ao Estado o dever de não reduzir àqueles posições jurídicas já previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Essa proibição de retrocesso da proteção do ambiente obsta tanto a supressão como o esvaziamento das normas constitucionais ou infraconstitucionais que consolidam posições jurídicas relativas ao direito fundamental ao ambiente”.

No art. 3º, I da Lei 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente está a definição legal, vejamos:

“Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O meio ambiente, abrange o homem e a natureza, e uma vez que ocorra um dano a ele, a coletividade humana sofrerá junto.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), trata-se do “conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos”².

2.2. Conceito de Direito Ambiental

Trata-se de direito difuso, ou seja, seus efeitos são indivisíveis e não se aplicam somente a um indivíduo, mas a toda coletividade, sendo uma ciência nova e

¹ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p.49.

² PEIXOTO, Paulo Henrique Abujabra; PEIXOTO, Tathiana de Haro Sanchez. **Resumo Jurídico de direito ambiental**, volume 18. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p.9.

autônoma, pois possui princípios próprios garantidos constitucionalmente no art. 225.

Apesar de autônoma, há íntima interligação com outros ramos do Direito, quais sejam: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Processual, Direito Civil e Direito Internacional.

Sendo assim, para Milaré³, Direito Ambiental é:

“O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”

2.3 Princípios do Direito Ambiental

Para Fernandes⁴, em concordância com o rol estabelecido por Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável, p.114) os princípios são: o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal (art. 225, *caput*, § 1º, da CF); princípio da prevenção e precaução (art. 225, *caput*, § 1º, inc. IV da CF); princípio da informação e da notificação (art. 225, *caput*, § 1º, inc. VI da CF); princípio da educação ambiental (art. 225, *caput*, § 1º, inc. VI da CF); princípio da participação (art. 225, *caput*, da CF); princípio do poluidor-pagador (art. 225, § 3º, da CF); o princípio da responsabilidade da pessoa física e jurídica (art. 225, § 3º, da CF); o princípio da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (art. 225, § 1º, da CF); o princípio da eliminação de modos de produção e consumo e da política demográfica adequada e o princípio do desenvolvimento sustentado.

No artigo 225 da Constituição Federal estão destacadas as ações norteadoras para proteção ao meio ambiente constituídos de princípios, sendo os mais importantes a seguir destacados:

³ MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁴ FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 36.

- Princípio do Desenvolvimento Sustentável: teve sua origem na Conferência de Estocolmo, sendo repetido inclusive na ECO-92, estando previsto no *caput* do art. 225 e no art. 170, VI, da Constituição Federal, determinando que não é possível crescer economicamente sem se preocupar com os recursos naturais. Toda atividade de desenvolvimento deve respeitar e coexistir com o meio ambiente.
- Princípio do Poluidor Pagador: a sua interpretação deve ser feita com critério, pois não pode ser entendido como: “poluo, depois pago”. Na verdade, o que se extrai de tal princípio são duas ações distintas: a prevenção e a reparação. Está previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal.
- Princípio da Prevenção: caracteriza-se como um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental pois, os danos causados ao meio ambiente na maioria das vezes são irreparáveis e quando passíveis de recuperação, esta é incerta e onerosa. Está previsto no art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) e no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.
- Princípio da Participação: a proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente deve ser o objetivo da sociedade e do Estado. Pressupõe dois elementos: o direito a informação, pois pessoas bem informadas possuem condições para beneficiar o meio ambiente e também, a educação ambiental, prevista na Política Nacional do Meio Ambiente, disposta no art. 225, § 1º, VI da Constituição Federal.

3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

3.1. O Meio Ambiente na Constituição Federal

A Constituição Federal promulgada em 1988 foi a primeira constituição brasileira a trazer um capítulo específico sobre o Meio Ambiente, abordando não somente o Meio Ambiente Natural, mas também suas outras faces: o Meio Ambiente Artificial, o Cultural e do Trabalho.

O artigo 225 da Constituição Federal, *caput*, dispõe o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A expressão *Meio Ambiente*, por seu turno, foi definida na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), no artigo 3º, inciso 1, como sendo “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Para que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado possa ser efetivado, o Poder Público especificamente foi incumbido de alguns deveres, conforme disposição do parágrafo 1º do art. 225:

- Inciso I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
- Inciso II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.
- Inciso III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- Inciso IV- exigir, na forma da Lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- Inciso V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- Inciso VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- Inciso VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O artigo 225 da Constituição Federal traz outros dispositivos que dão efetividade à proteção ambiental, abaixo transcritos:

- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Este preceito constitucional atribuiu responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal a todos aqueles que causarem danos ao Meio Ambiente.
- § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A abordagem da questão ambiental não se limitou ao artigo 225 e seus dispositivos. A Constituição Federal de 1988 contém vários artigos que asseguram a proteção ambiental em consonância com o exercício e a garantia de outros direitos, como o desenvolvimento econômico, a ordem social, dentre outros. A seguir, destacam-se alguns destes artigos:

- Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
- Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
- VI - defesa do meio ambiente.
- Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

3.2. A Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída com a edição da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

- Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública

sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim, o meio ambiente passou a ser protegido no Brasil, com uma lei específica, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Uma das determinações da Política Nacional do Meio Ambiente foi a criação do SISNAMA, cuja composição inclui os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade (artigo 6º). Os órgãos do SISNAMA estão estruturados da seguinte forma:

- órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Definiu ainda, em seu artigo 9º os instrumentos hábeis para sua utilização:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Esta Lei definiu a poluição em todas as suas formas, quais sejam, as que possam prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas; que criem obstáculos às atividades sociais e econômicas, afetando a fauna e a flora, além de agir em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, a responsabilização por eventual dano ao meio ambiente pode ser atribuída a pessoas físicas ou jurídicas:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 62 E 3º, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - Qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (Precedentes).

III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da

pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

Recurso desprovido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 19119, Processo: 200600426901 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/06/2006 Documento: STJ000273857, Fonte DJ DATA:04/09/2006 PG:00289, Relator(a) FELIX FISCHER)

3.3. Lei de Crimes Ambientais

Os crimes ambientais no Brasil estão definidos na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que disciplinou sanções penais e administrativas derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes revistos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

Traz na Seção II do seu Capítulo V a previsão legal dos crimes contra a Flora, destacando-se algumas das condutas puníveis:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (os dispositivos legais citados acima estão de acordo com as alterações da Lei de Crimes Ambientais, as Leis 11.284/06 e 11.428/06)

Na Seção I do seu Capítulo V a previsão legal dos crimes contra a Fauna.

Algumas das condutas puníveis:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas, quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

A poluição do solo também é crime ambiental, cujas condutas estão descritas na Seção III do Capítulo V da Lei, entre elas:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

...

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Poluição da atmosfera é crime ambiental, nos termos a seguir descritos (Seção III, Capítulo V):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime: ...

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Os crimes de poluição em geral, abrangendo a poluição hídrica estão previstos no art. 54:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

...

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

A Lei de Crimes Ambientais traz uma seção com a descrição dos crimes cometidos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, a seguir elencado:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

As infrações administrativas estão previstas no art. 70 e seu parágrafo primeiro e as sanções, no art. 72 da mesma Lei.

4. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

4.1. Dos crimes contra o meio ambiente

Para responsabilizar criminalmente o degradador ambiental, pessoa física ou pessoa jurídica, foi editada em 1.998 a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), estabelecendo sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

Até então, a legislação penal ambiental vigente no Brasil era bastante esparsa e confusa, de difícil aplicação. Entre elas: Código Penal, que tipifica algumas condutas lesivas ao Meio Ambiente, como incêndio em mata e floresta (artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea h), inundação (artigo 254), desabamento e desmoronamento (artigo 256) etc; Lei de Contravenções Penais: poluição sonora (artigo 42), crueldade contra animais (artigo 64); Código de Proteção à Fauna; Código Florestal, etc.

Assim como ocorre em todo o Direito Ambiental, a aplicação de sanções penais não possui o escopo apenas de punir o degradador, mas principalmente prevenir as condutas lesivas ao Meio Ambiente. Tanto que grande parte das penas previstas na Lei de Crimes Ambientais são alternativas, que substituem as penas privativas de liberdade.

4.2. Responsabilidade penal ambiental na Constituição Federal

A Constituição Federal brasileira estabeleceu a responsabilidade penal do degradador ambiental no parágrafo 3º do art. 225:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Importante destacar que, segundo o preceito constitucional, as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas estão sujeitas a responder criminalmente pelas agressões ao Meio Ambiente. Sendo esta uma verdadeira inovação jurídica para a legislação ambiental na época, pois para o Direito Penal clássico, não se pode penalizar pessoa jurídica.

Atualmente, é pacífico no Direito Ambiental brasileiro e no Poder Judiciário a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental, por meio da aplicação de sanções concretas e adequadas a esta hipótese em particular.

Com o advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a responsabilidade penal em nosso ordenamento jurídico penal ficou dividida em: a) responsabilidade penal da pessoa física; e b) responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em relação à pessoa física não há qualquer dificuldade no que tange à aplicabilidade da pena. Em relação à pessoa jurídica, a responsabilidade passou a ser tema de muito conflito e divergência, não só no Brasil, mas também em outros países. (SIRVINSKAS: 2004, p.60/61).

4.3. Sujeitos do Crime Ambiental e sanções penais

Para a Lei de Crimes Ambientais, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica (artigos 2º e 3º), que praticar os crimes por ela previstos. Às pessoas físicas aplicam-se as seguintes sanções penais: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, e para pessoas jurídicas: restritivas de direitos multa e prestação de serviços à comunidade.

Os sujeitos passivos dos crimes ambientais, de um modo geral, são os titulares do bem jurídico ambiental lesado. O sujeito passivo direto é sempre a coletividade. O sujeito passivo indireto é o indivíduo que foi lesado em aspectos particulares.

Vladimir Passos de Freitas, em seu livro “Crimes contra a Natureza”⁵ destaca que:

Os crimes contra o meio ambiente, como assinalado, via de regra podem ser praticados por qualquer pessoa. Casos há, entretanto, que somente poderão ser cometidos por determinadas pessoas. São os crimes próprios ou especiais, de mão própria ou delitos de atuação pessoal. É o que ocorre com algumas das figuras dos crimes contra a administração ambiental (arts. 66 e 67) que se referem expressamente à figura do funcionário público. O sujeito passivo do crime é o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Nos crimes ambientais é, em princípio a coletividade. Com efeito, nesses crimes há ofensa a interesse de todos os cidadãos, considerados *uti singuli*, motivo pelo qual sujeito passivo é a coletividade, e não o Estado. Uma vez que o bem jurídico ambiental, regra geral, não pertence a uma pessoa ou a pessoas determinadas, sujeito passivo é toda a coletividade, que se vê prejudicada pela degradação ambiental.

⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza (de acordo com a lei 9.605/98)**, 6ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

A Lei Ambiental prevê três categorias de penas para pessoa física:

- a) privativa de liberdade;
- b) restritiva de direitos: subdividida em i) prestação de serviços à comunidade – que consiste em tarefas gratuitas impostas ao infrator junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação e, se for possível a restauração; ii) interdição temporária de direitos – proibição do infrator em contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer benefícios, estando impedido ainda de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, nos casos dolosos e três anos, nos casos culposos; iii) prestação pecuniária – consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo e não superior a trezentos e sessenta salários mínimos, podendo ser deduzido do montante pago para reparação civil; iiiii) recolhimento domiciliar – o infrator deve se recolher em sua residência ou moradia habitual em dias e horários de folga, evitando assim, a prisão convencional.
- c) multa.

A Lei 9.605/98 destaca as seguintes sanções aplicáveis às pessoas jurídicas:

- a) multa: prevista no art. 21, I; será calculada na forma do art. 49 do Código Penal;
- b) restritivas de direitos: prevista no art. 21,II; subdividida em: i) suspensão parcial ou total de atividades que não estiverem de acordo com a legislação que protege o meio ambiente (art. 22, I e § 1º); deve ser aplicada somente por um juiz; ii) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade funcionando sem autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e § 2º); iii) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até dez anos (art. 22, III e § 3º);
- c) prestação de serviços à comunidade (art. 23): I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

No art. 24 existe a condenação mais grave que consiste em decretação de liquidação forçada, sendo o patrimônio considerado instrumento do crime e como tal

perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, pela pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei Ambiental.

4.4. Responsabilidade penal da pessoa jurídica

O art. 3º da Lei Ambiental assim dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Sabe-se que as pessoas jurídicas são as maiores poluidoras e degradadoras da natureza, lançando resíduos sólidos, líquidos e gasosos na natureza, colocando em risco a vida e a saúde do homem, assim a sua responsabilização penal não é de ser afastada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º tratou de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, inovando o sistema penal brasileiro. Dispõe ainda no art. 173, § 5º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nos países que seguem o *common law* a responsabilidade penal da pessoa jurídica é aceita sem maiores restrições: Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália. Nos países que seguem a família romano-germânica, há movimento também neste sentido: Venezuela, França e Colômbia, são alguns deles.

Assim, muitos países já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com suas peculiaridades, com previsão constitucional ou infraconstitucional.

No Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem previsão constitucional e legal, porém encontra resistência tendo em vista que na doutrina penal clássica é necessária a participação humana no crime, baseando-se no art. 5º, XLV e 173, § 3º da Constituição Federal.

Para muitos doutrinadores a responsabilização da pessoa jurídica é inconstitucional, ferindo os princípios da subjetividade do agente e na pessoalidade

da pena e da culpabilidade que regem nosso sistema penal, pois na ausência de possibilidade de se apurar dolo ou culpa, estaria sendo admitida a responsabilidade objetiva.

Para ser caracterizada a infração da pessoa jurídica, ela deve ter sido cometida em seu em seu interesse ou benefício e derivar de decisão colegiada ou de seu representante legal ou contratual.

Sirvinskas⁶ assim os definiu:

Para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida: a) por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na pessoa de seu presidente, diretor, administrador, gerente etc.; b) por decisão de seu representante contratual – é aquele que exerce a função em decorrência de seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto, mandatário, auditor independente etc.; e c) por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, etc.

Pelo seu próprio objetivo, há controvérsia sobre a punibilidade da pessoa jurídica de direito público, pois em tese só praticam atos que visam o interesse público, sendo redundante a aplicação das penas, por exemplo de multa e prestação de serviços a comunidade.

Com o advento da Medida Provisória nº 1710-1, de 08.09.1998, alterada pela Medida Provisória 1710-2, de 02.10.1998, que introduziu o art. 79 na Lei 9.605/98 as pessoas jurídicas tiveram um prazo de três anos para se adaptar diante das disposições contidas na Lei Ambiental, desde que requerido até 31.12.1998.

O Ministério Público sempre que possível deverá instruir a denúncia com cópia do contrato social, com a finalidade de informar ao Juízo qual o objetivo da empresa.

O mesmo autor, ainda descreve:

Outro ponto importante que deve ser realçado é que o criminoso comum se diferencia do criminoso ambiental. “O primeiro é um ser associal que merece sanção. O segundo um empresário, criador de empregos, frequentemente influente e respeitado, que às vezes indeniza espontaneamente as vítimas diretas dos danos por ele causados: associações de pescadores privados da pesca; criadores cujo gado fica doente, intoxicado pela dejeção maciça de flúor na atmosfera, por exemplo.

⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

Os julgados abaixo confirmam a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais:

“PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTE DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A criação da pessoa jurídica derivou de uma evolução histórica diante das necessidades emergentes. Não poderia o direito negar sua realidade. Logo, o advento de um sistema normativo regulador das atividades empresariais coletivas constituiu decorrência inexorável.

2. Uma sociedade não tinha pensamento, não decidia nada, não praticava atos, não sofria reação reparadora do sistema, não assinava. Entretanto, passou a ser objeto da regulação jurídica. Havia de reparar danos causados, devolver imóvel objeto de esbulho, pagar o aluguel, satisfazer os salários, etc. Essa presença no mundo jurídico se consubstanciava de que maneira? Por intermédio de sua representação individual, que vinha determinada e esclarecida no ato constitutivo. Uma pessoa jurídica não poderia assinar um contrato, porque não possui existência física. Não poderia comparecer numa audiência. Não poderia fazer um acordo. Mas essa impossibilidade física foi superada pelo reconhecimento jurídico. Não haveria o direito de negar-se a encarar a realidade dos fatos. Indispensável criar dogmaticamente para adaptar os princípios à evolução histórica. E isso tudo foi feito, não havendo mais qualquer dúvida sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas.

3. A pessoa jurídica não passa, sem dúvida alguma, de um mero patrimônio. E esse patrimônio somente recebe significado jurídico porque a norma lhe empresta esse significado. Não é por outro motivo que uma sociedade pode contratar. Insere-se no ramo de direito privado, onde a liberdade de vontade é regulada. A vontade da pessoa jurídica, portanto,

teve de ser reconhecida, consubstanciando-se no seu cérebro que é a pessoa física gerenciadora das atividades sociais.

4. O Direito Penal, por seu lado, evoluiu historicamente de maneira bem definida. Quando de sua sistematização científica, a partir da conquista da liberdade com a Revolução Francesa, em 1789, iniciou-se uma pesquisa no mundo europeu com Bentham (Inglaterra), Romagnosi (Itália) e Feurbach (Alemanha) que atravessou o século XIX. Nessa fase a criminalidade exclusiva era a que hoje denominamos clássica. A delinquência de maior presença se identificava nas ações deletérias no âmbito das cidades, que sofriam um inchaço derivado da Revolução Industrial e, em seguida, resultante de seu fracasso. A ação se limitava a um conceito puramente individualista, como de resto a culpabilidade.

5. E isso não se modificou no início do século XX. Em verdade, no sistema anglo-saxão, cujo direito contém uma inspiração altamente pragmática, em que se busca muito mais a efetividade da normatização do que seu refinamento científico, desde o século XIX já marcava a doutrina americana uma preocupação com o problema do crime econômico. Em 1890 o Congresso dos EEUU aprovava a Lei Antitruste Sherman. A Europa continental, adotando um sistema romano-germânico, de índole formalista e com forte influência do espírito especulativo alemão, somente na década de 50 do século XX, num congresso em Roma, admitia a existência de um direito penal econômico.

6. Em verdade, o crime ainda se exprimia pela violência ou sagacidade individuais. Tal realidade recrudescceu a partir de 1960, quando o movimento hippie, numa reação pacifista diante da guerra do Vietnã, vulgarizou o uso do tóxico como mecanismo de fuga psicológico. A dificuldade para o acesso à droga causou o incremento da violência nos centros urbanos. É o que estamos vivenciando no momento atual. Crime de natureza individual.

7. Entretanto, o aumento dos investimentos foi determinando uma reformulação no âmbito das sociedades, cada vez maiores e mais complexas, formando-se o capital com ações colocadas no mercado de bolsas. Os negócios foram evoluindo, tendo a globalização estabelecido um nível extremo de complexidade nos mesmos. Nesse ambiente arrefeceu o âmbito da regulação dos estados e, exatamente por isso, abriu-se a oportunidade para que os crimes empresariais se afirmassem, tendo por sujeito passivo em especial o universo de consumidores, os habitantes de cidades, etc.

8. O crime é sempre a ocupação do espaço vazio de poder. O crime do colarinho branco exatamente entendeu a falha do sistema. Um direito penal montado dogmaticamente sobre uma experiência individualista nunca poderia atingir as sociedades. E foi através delas, com seu uso, que os criminosos passaram a agir com o objetivo de lucro e vantagens. E, diga-se de passagem, há duas espécies de criminalidade nesse âmbito econômico: a das empresas e a das organizações criminosas. A primeira diz respeito ao empresário que, para obter um melhor resultado no emprego do capital, fraudo o consumidor, o fisco, lesa o meio ambiente, etc. Desse tipo de crime surge o chamado dinheiro negro. A segunda, que teve um recrudescimento vertiginoso em especial depois da vulgarização do uso do tóxico, deixou de simplesmente vender proteção, explorar prostituição ou jogos de azar. Passou a empregar as vultosas quantias objeto do tráfico internacional de entorpecentes nas atividades empresariais. Dessa ação delinquente se origina o dinheiro sujo. Disso tudo resultou que as ações complexas no mundo internacional dos negócios tem como protagonista o poder econômico das sociedades e não simplesmente o das pessoas físicas. Desconhecer isso é desviar os olhos da realidade, uma volta à época em que se pretendia negar personalidade jurídica às sociedades, quando estas surgiram. Ihering criticava o formalismo jurídico,

afirmando que a vida não deve submeter-se aos princípios, e sim os princípios haverão de modelar-se à vida.

9. Interessante observar que há uma reação de parte da imprensa contra órgãos judiciais, que agem de forma austera contra a criminalidade econômica. Coloca-se a questão como se o judiciário estivesse a emperrar o progresso da região, desestimulando os empresários. Essa é uma visão distorcida, estimulada exatamente pelo criminoso do colarinho branco para quem aproveita um sistema normativo confuso e uma justiça criminal ineficiente. Os grandes empresários procuram segurança em seus negócios, e não há maior segurança do que a prudência de um estado organizado, que não deixa espaço para o delito, garantindo o sucesso de quem investe respeitando a população do país.

10. A norma jurídica existe para inspirar os homens a exercer o limite da liberdade, em geral originada num conceito ético, mas às vezes num utilitarismo de programas de administração política. Essas normas, quanto às conseqüências que comportam, podem ser divididas em duas espécies: repositivas e retributivas. As primeiras têm finalidade reparadora, repõem as coisas no estado anterior. Se o sujeito não paga o

seu débito, a regra determina a satisfação da dívida, com a atualização devida se for o caso. Acaso não devolva o terreno esbulhado, é obrigado a entregá-lo ao legítimo possuidor. Deixando de pagar o salário do empregado, acaba instado a fazê-lo sob pena de penhora dos bens. As normas retributivas podem conter reposição ou não, mas se caracterizam por implicar um plus em relação às repositivas. Se o sujeito furta, é obrigado a devolver os objetos e, além disso, será recolhido à prisão como pena. Se mata, não pode repor o status quo ante, porém sofrerá os efeitos da sanção. Observe-se que normas retributivas existem em quase todos os ramos do direito, bastando a caracterizá-las a existência daquele plus de que falamos. Assim, a multa da legislação trabalhista, tributária ou administrativa caracteriza sempre uma norma retributiva, assim como a norma do direito penal propriamente dito. Disso deriva a existência de um direito administrativo penal, de um direito trabalhista penal, de um direito tributário penal, etc.

11. Pois bem, o sistema normativo regula as atividades humanas, frente a fatos e atos jurisdicionados, tendo como fim o condicionamento das vontades, a manutenção de um dever-ser. Exatamente esse sentido impõe que o objeto da regulação seja tanto o ato individual como aquele derivado de uma ficção de pessoa representada por um patrimônio ao qual se atribui personalidade jurídica. A não devolução do imóvel pela sociedade locatária, a falta de pagamento do tributo, o dano derivado de uma decisão na fabricação do produto, todos esses fatos são atribuídos à pessoa jurídica. Ela, porém, nada decide, porque não pode pensar. Seu cérebro é o colegiado eleito para orientar os rumos da atividade empresarial. Ele decidiu não devolver o imóvel, deixar de recolher o tributo, causar dano ao consumidor para baratear a produção. E é essa decisão que se leva em consideração para atribuir responsabilidade contratual ou legal. As pessoas jurídicas se submetem às normas repositivas pela responsabilidade social derivada de seu comando representado pela administração. O artigo 1523 do Código Civil brasileiro de 1916 atribui responsabilidade civil às pessoas jurídicas por culpa ou negligência. A quem será atribuída tal culpa? Lembre-se, aqui, a afirmação de Bernardo J. F. Sánchez: la persona jurídica es el instrumento en manos del "hombre de atrás" (Cuestiones Básicas sobre la Responsabilidad de las Personas Jurídicas, de Otras Personas y de Agrupaciones y Asociaciones de Personas, Revista do IBCrim. ano 7, nº 27, p. 32). Não pode ser outra a solução, tratando-se da incidência das normas retributivas. A resistência a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas se traduz, em realidade, na impossibilidade de sua submissão às regras de retribuição. E isso, obviamente, importaria que a sociedade nunca ficasse submetida a uma norma trabalhista penal,

tributária penal, administrativa penal, porque todas elas, como se viu, contêm sanção.

12. Sustenta-se que a imputação penal às pessoas jurídicas é impossível pela incapacidade de praticarem a ação de relevância penal, pela incapacidade de atribuir-se-lhes culpabilidade e, por fim, pela incapacidade de sofrerem os efeitos da pena. Inicialmente, é forçoso concluir que não há lógica na atribuição de responsabilidade criminal a quem não pensa. Entretanto, também não há lógica em responsabilizar civilmente alguém que não decide. Se o pragmatismo impôs o reconhecimento da personalidade jurídica às sociedades, é ele novamente que há de imperar para atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica. Não pode o sistema sucumbir diante do crime empresarial sem qualquer reação a ações que se constituem no verdadeiro mal social. Lê-se em Russel Mokhiber: Clinard relaciona os seguintes exemplos de crime empresarial: restrições comerciais (fixação de preço e monopólio), manipulação financeira, propaganda enganosa, emissão de títulos fraudulentos, declarações de imposto de renda falsificadas, ambiente de trabalho insalubre, fabricação de produtos e drogas perigosos, descontos ilegais e propinas no Exterior, práticas trabalhistas injustas, contribuições políticas ilegais, práticas empregatícias discriminatórias e poluição ambiental (ob. cit. p. 20). Muitas outras são as atividades criminosas das pessoas jurídicas no mundo globalizado. Inviável manter a eficácia da norma retributiva apenas às pessoas físicas que administram ou participam da sociedade. Hoje, sabe-se que muitas sociedades têm existência formal adequada, mas com sócios fantasmas, geridas por procuradores com instrumentos de mandato falsificados. Como reagir, então, com referência às fraudes fiscais, trabalhistas, administrativas dessas pessoas jurídicas?

13. Refere William Terra de Oliveira: o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas revela a enorme projeção que o Direito Penal Econômico vem ganhando neste final de século. Não sem motivos, boa parte da doutrina internacional assinala que as relações internacionais e o perfil do Direito Penal Moderno muito terá que ver com as questões econômicas e com as relações difusas, ao contrário da marcante característica individualista do Direito Penal tradicional. Em seguida, em nota de rodapé diz o autor: esta tendência vem sendo percebida nos últimos anos na temática acolhida pela doutrina penal, em várias partes do mundo. O Direito Penal Econômico tem adquirido grande importância em um cenário onde o papel do Estado é cada vez maior, revelando um intervencionismo nas bases do sistema econômico, ao mesmo tempo em que o mercado se especializa, tornando-se cada vez mais complexo e massificado, resultando que, na atualidade, as mínimas relações econômicas apresentem-se como anônimas ou impessoais, e quase automáticas. Somando-se tais tendências ao gigantesco progresso social do último século, cria-se um ambiente favorável ao surgimento de novas formas de criminalidade, especialmente a econômica (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Sistemas de Imputação, in Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal, coordenador Luiz Flávio Gomes, ed. RT, SP, 1999, p. 161).

14. Verifica-se que alguns pretendem a criação de uma forma intermediária do direito penal e administrativo para regular a criminalidade econômica, viabilizando a disciplina dos atos das pessoas jurídicas. Seria, então, aplicável um sistema sancionatório a quem não pode praticar ação, responder por culpa, nem sofrer os efeitos reparatórios e preventivos da pena? Não parece razoável esse posicionamento. Por que a sanção pode se originar em norma administrativa e não em norma penal se ambas são normas retributivas? Afinal de contas não pode responder pela multa por falta de cumprimento de obrigação acessória tributária quem não tem capacidade de ação, de decidir pelo ato ou de sofrer os efeitos da sanção pecuniária.

15. A teoria causalista define a ação como aquela sem a qual o resultado não teria acontecido. É a teoria da equivalência, que predominou no período sob influência da filosofia mecanicista. A ação para a teoria finalista de Hans Welzel pressupõe mais do que essa relação de causalidade: uma vontade dirigida ao resultado. A ação é imputável a quem lhe deu causa com um propósito. É a ação final, porque ninguém age sem um escopo. Para a teoria social da imputação objetiva, além da relação de causalidade, é preciso que a ação caracterize a quebra do papel social devido com frustração da expectativa posta na norma jurídica.

16. Por que seria a pessoa jurídica incapaz de realizar a ação com relevância penal? Costuma-se afirmar que a imputação penal da sociedade pela conduta do sócio administrador seria uma responsabilidade por fato alheio, o que repugna o Direito Penal. No entanto, o que se impõe é fazer a distinção entre os atos praticados pelos administradores da pessoa jurídica em proveito próprio e aqueles praticados em proveito da sociedade. A quem atribuir o resultado do dano ao erário no crime tributário com falsificação da escrituração: à pessoa jurídica que aproveita o valor sonegado, utilizando-o como capital de giro, ou ao gerente dela? Caso a ação típica tiver sido praticada para fraudar o fisco e obter a fonte fácil para o investimento, não haverá a menor dúvida de que o administrador assim determinou a ação em nome e no interesse da pessoa jurídica. Logo, a responsabilidade desta haveria de ser reconhecida penalmente. Entretanto, diversa solução ocorreria se o gerente tivesse falsificado um documento apenas para comprometer a empresa e prejudicar, por vingança, os demais sócios. A responsabilidade penal não poderia ser da sociedade porque não foi em proveito dela e, pois, em seu nome, que teria se desenvolvido o comportamento típico.

17. Quando o colegiado que dirige a pessoa jurídica decide poluir um rio, despejando os dejetos, porque dispendioso seria agir de outro modo; ou, por outro lado, opta por uma solução de previsível insuficiência para evitar o dano, ocasionando-o, evidentemente não se está ante uma ação individual, mas na presença de uma atividade da própria sociedade, do empreendimento, e, logo, este há de responder pelo crime tipificado. A autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. Esta é a ação penalmente relevante. O sócio administrador foi apenas o protagonista do desenvolvimento das atividades empresariais que visava ao lucro. Submetendo-se a esse papel representa a responsabilidade social penal, e também a individual penal, ou seja, a pessoa jurídica e o sócio serão réus na ação penal.

18. Logo, a ação do ponto de vista penal pode ser praticada pela pessoa jurídica, cuja existência no âmbito normativo é aceita, porque desenvolve atividades no meio social, podendo os atos praticados em seu nome e proveito vir a caracterizar comportamentos típicos. Quem polui ou frauda é a pessoa jurídica, do mesmo modo que é ela que esbulha a posse e responde o interdito possessório. Não há diferença.

19. Da concepção normativa da culpa derivou que o juízo de censura constitui uma atribuição originada na norma jurídica. Ao indivíduo se impõe o dever de agir conforme o direito. A ação consciente e voluntária para lesar a norma penal acarreta o juízo de censura contido na mesma. A culpa não está no espírito do autor do fato, mas dentro da regra, criada por ela. A conduta desconforme ao direito acarreta a responsabilidade penal. Exigência de comportamento adequado é um conceito estritamente normativo. Como já se viu, o desenvolvimento das atividades empresariais se origina de um centro de decisão representado pelas pessoas indicadas no ato constitutivo. Klaus Tiedemann fala em responsabilidade por organização ou defeito de organização. O objeto da censura resultante da norma só pode ser a ação praticada pela empresa, que se traduz no comportamento do administrador em nome e proveito da pessoa jurídica.

20. A pessoa jurídica, através de seu centro de decisão, poderá praticar crimes dolosos, com dolo direto ou eventual, e crimes culposos. Como se sabe, segundo a teoria da adequação exige-se um comportamento social adequado do cidadão, que se deve comportar segundo o nível de cuidado exigível. Superar o limite do cuidado sinaliza a superação do permitido, sendo objeto da inculpação. Comportamento negligente é o mantido fora do limite do cuidado exigível no tráfico. O colegiado mantém o poder decisório, direciona a ação final da pessoa jurídica, os rumos do investimento. A decisão sobre a conduta adequada, dentro da margem de risco permitida, parte da gerência.

21. Quando são vários os indivíduos encarregados da administração, basta que um dirija a vontade da empresa para certa atividade, sem a previsão exigível, para que se considere consumado o crime culposos da pessoa jurídica. Tal não acontecerá, certamente, se o administrador tiver traído os objetivos contratuais, regulamentares ou regras costumeiras do empreendimento. Mas se apenas cumpriu o seu papel na direção do empreendimento, presume-se a ação em proveito da sociedade. Isso pode acontecer, por exemplo, quando se elege uma forma econômica de investimento na produção, gerando produtos defeituosos que causam danos aos consumidores. Pode, também, o descuidado se revelar pela culpa in eligendo, ao se atribuir responsabilidade técnica a quem, evidentemente, não a possui. Pela culpa in vigilando, ao abandonar-se o cuidado necessário na orientação e acompanhamento

dos prepostos ou empregados no exercício de suas atividades, omitindo o treinamento e atualização. O principal é estabelecer o cordão umbilical entre a ação imprudente do preposto ou empregado e a extensão do poder decisório do colegiado. Assim, se a empresa providencia todas as precauções possíveis para evitar a ação típica culposa, mas é traída pelo preposto ou empregado que deixa de atender às recomendações ou regras internas, não se pode atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica pelo evento delituoso. Aí, estaríamos diante de responsabilidade objetiva.

22. O que se há de constatar é que certos empreendimentos ocupam espaços de riscos mais acentuados. Nessas hipóteses, o que se exige é o maior índice do cuidado na produção. É o mesmo que acontece com a pessoa física. Ao dirigir seu automóvel numa rua deserta tem dever menor de cautela com certas regras do que ao locomover-se em tráfego congestionado de estradas expressas. O exame do caso concreto no evento culposos será realizado com base na adequação da decisão e orientação gerencial da pessoa jurídica. O depósito para fabricar escovas de dente supõe medidas preventivas bem menores do que o destinado à fabricação de fogos de artifício. Faltando esse cuidado, o fato típico decorrente por eventual incêndio ou explosão, é atribuído à responsabilidade do centro de decisão da pessoa jurídica, que optou pela conduta negligente a fim de economizar no investimento.

23. Haverá situações em que a prova será muito difícil a fim de se concluir sobre a imprudência do colegiado e, pois, de seu ente social. Evidenciando-se a desproporção entre o ato do preposto e a capacidade decisória da pessoa jurídica, esta não será culpável criminalmente. Tal ocorre nos atos de boicote à empresa, ou que decorrem de mal súbito sofrido na operação ou, até mesmo, de empregado desqualificado que agiu por decisão exclusiva do preposto. Em todas essas hipóteses o descuidado do centro de decisão não pode ser reconhecido.

24. Caberá à prova do processo penal esclarecer se a decisão para o delito está fora do âmbito do centro de decisão empresarial, o que resultará na impossibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica pelo delito. Acaso após a instrução do processo reste a dúvida sobre a imputação da pessoa jurídica, porque inexistente a clara intervenção do centro de decisão, como condicionante do ato delituoso, aí, então, a absolvição será inevitável. A culpabilidade da pessoa jurídica está limitada à manifestação de vontade

de quem detém o poder decisório para agir em seu nome e proveito. Isso, por certo, não retira a responsabilidade social pela culpa in eligendo ou in vigilando, conforme já se notou. A prova é que evidenciará a existência da culpa.

25. Em princípio, sempre que houver a responsabilidade criminal da sociedade estará presente também a culpa do administrador que emitiu o comando para a conduta. Do mesmo modo o preposto que obedece à ordem ilegal, como de resto o empregado que colabora para o resultado. Todavia, se o preposto ou empregado participaram apenas de parcela do comportamento típico, pode ocorrer o que relata Luis Gracia Martín, citando Zugaldía Espinar: ...que debe fundamentarse una exclusión de la responsabilidad para quien, a pesar de tener conocimiento del significado de su acción, la realiza, sin embargo, en el ejercicio de una competencia sólo fragmentaria o parcial con respecto al contexto que organiza otro (ob. cit. p. 55).

26. A pena não mais é vista como castigo, reprovação, retribuição, resposta. A liberdade constitui um fato reconhecido. No entanto, o exercício da liberdade individual, necessariamente, encontra limites. E tais limites se revelam nas normas de convivência, éticas ou jurídicas. A presença no meio social do sujeito que invade o território do direito alheio torna insuportável a harmonia do grupo. Esse nível de liberdade, em determinadas comunidades, não pode ser exercido. Assim, o fundamento ético da pena passa a ser, exclusivamente, a insuportabilidade dos efeitos do crime. Não se castiga com a pena. Esta serve tão-somente para a prevenção geral e especial. O conjunto de regras típicas, com suas sanções, desestimula a escolha pelo comportamento criminoso, o que implica a prevenção geral. Ao criminoso condenado, a pena revela a consequência negativa da opção pela quebra da regra do sistema, retirando-o do convívio, o que é prevenção especial. A censura resume-se a isso: ofensa a um valor eleito como direção da vida social. À sede de vingança, que orientava a teoria da pena como retribuição, sucede a necessidade de suprimir uma presença perigosa na comunidade.

27. Indubitavelmente, a pena não mais pode ser vista como medida retributiva ou ressocializadora. Sua função é, segundo o direito penal moderno, de prevenção geral e especial. Ora, facea esse posicionamento sobre o efeito sancionatório, inegável que, para a aplicação da pena, há de se constatar a capacidade de agir e de decidir a respeito da conduta típica. Isso basta. Não é indispensável que o sujeito tenha a capacidade de sofrer os efeitos da sanção, assimilar a mensagem que ela representa, como emenda individual. Se a pena não pudesse ser aplicada a quem não tem consciência para sofrer seu efeito reparador, certamente nunca haveria de ser aplicada aos milhares de reincidentes que povoam as prisões, para quem a sanção nada representa. A pena visa a prevenir o crime, não a castigar ou remendar o defeito psicológico ou moral. E, nessa dimensão, pode ser aplicada tanto a pessoas naturais como a pessoas jurídicas. Estas, ao sofrer a sanção, corrigirão seu defeito de organização.

28. Não se há de indagar sobre sentimento, integridade interior, correção do pensamento, defeito da formação ética. Isso não interessa. O que se tem de verificar é se houve escolha para a conduta típica com imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta adequada. É o suficiente para considerar-se alguém culpado. O defeito da conduta é a infração ao parâmetro da norma, não a contaminação da consciência do indivíduo. O caráter funcional do Direito Penal marca a política criminal contemporânea. Se o nome que se dá à segregação social em defesa da integridade do grupo é pena ou medida, isso pouco importa. Interessa apenas que constitui uma decisão da sociedade diante da atitude consciente que lesa uma norma penal. Perigoso é aquele que desatende o preceito, seja consciente (imputável) ou inconscientemente (inimputável).

29. A medida com que o Estado afasta o primeiro do meio social se convencionou chamar de pena, porque tinha o sentido inicial de expiação, como já se observou. Em relação ao segundo, a segregação recebe a denominação de medida de segurança, por influência da Escola Positiva. Em ambos os casos a periculosidade social é que fundamenta a reação estatal, num caso porque tendo capacidade para adaptar-se à regra, decide lesá-la; noutro, porque embora não saiba o que faz, revela-se capaz de quebrar as regras e afetar a harmonia do meio. A pessoa jurídica, através de seu cérebro, que é o centro de decisão formado pelos administradores, é capaz de desacatar, conscientemente, normas penais. Recebe a pena como prevenção especial, a fim de que não volte a delinquir, para que adapte o desenvolvimento das atividades aos bens sociais objeto de tutela.

30. As penas acabaram por tomar novas feições. Com a falência da experiência prisional, modernamente optou-se por sanções que restringem o exercício de direito ou impõem deveres de conteúdo social. A prestação de serviços à comunidade é a pena que apresenta melhores resultados práticos. Ao invés de impor gastos, beneficia o poder público. Além disso, atende setores carentes e dá oportunidade de o criminoso vivenciar uma realidade desconhecida que pode levá-lo a uma readaptação social. Portanto, a resistência à apenação das pessoas jurídicas, tendo em vista não poderem sofrer restrição na liberdade física, já não constitui argumento consistente. Em matéria ambiental, grandes danos somente podem ser reparados pelo poder econômico das empresas, que são suficientemente capitalizadas para cumprir a sanção.

31. Há quem sustente que o texto institucional, ao estabelecer o direito penal da culpa e a personalização da pena, entre as garantias individuais, estaria a impedir a responsabilização criminal das sociedades. Um corpo de normas, como é o típico caso de uma constituição, constitui uma unidade. Ao ser editada a constituição, presume-se a validade de todas as normas que a compõem. Se há dificuldade de aplicação de alguma regra, porque em aparente confronto com outra, faz-se necessário proceder a interpretação que salve o texto. Não há regras institucionais ou legais inúteis. Sempre podem ter aplicação com uma interpretação adequada. Portanto, o preceito que atribui responsabilidade penal às pessoas jurídicas tem presumida validade e a adaptação de sua existência com as garantias criminais há de receber interpretação como a que se fez acima, ao analisar os componentes da imputação penal às sociedades. O argumento de que a responsabilização criminal da pessoa jurídica encontraria obstáculo nas garantias individuais improcede, a não ser que o preceito estivesse inserido em emenda constitucional.

32. O art. 3º da Lei 9.605/98 estabelece: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Como se vê, atribui-se a responsabilidade da pessoa jurídica pela atividade desenvolvida com base em seu centro de decisão. Nessa hipótese é a pessoa jurídica que está agindo. A lei é expressa no sentido de que a ação há de ser realizada no interesse ou benefício da sua entidade. Isso significa que a decisão do colegiado em nome e no proveito social é como se a vontade da sociedade tivesse sido movimentada. Logo, se a gerência aproveita a ocasião do ato decisório para satisfazer interesse pessoal não age em nome da entidade que representa e, pois, responderá sozinha pelo eventual ato típico. A vontade da pessoa jurídica se exterioriza pela decisão do administrador em seu nome e no seu proveito.

33. O interesse social pode gerar ação final dolosa ou culposa. Na primeira hipótese sabendo-se, por exemplo, que a atividade acarretará o dano ao meio ambiente, escolhe-se lesar o meio ambiente para gerar economia no investimento. É o dolo direto. Acaso haja a previsão do risco e

anuência quanto ao evento lesivo, ocorrerá o dolo eventual. Porém, se o desenvolvimento empresarial importar a opção por tecnologia ou técnicas inadequadas, de que se origina a previsível agressão ao meio ambiente, estaremos ante a forma culposa. O parágrafo único do art. 3º dispõe: a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Quem decide em nome da empresa participa da cadeia causal, colabora para o resultado, do mesmo modo que o preposto que executa o ato. Desse modo, tanto a pessoa jurídica, como o diretor, o preposto e o empregado aportam carga relevante na relação causal do delito.

34. Ressalte-se que não há qualquer ressalva nos tipos criados pela Lei 9.605/98 no que se refere à imputação da pessoa jurídica. Em princípio, ela poderá consumir todos os crimes definidos nos artigos 29 e seguintes. É lógico que, na maioria dos casos, será impossível a realização da conduta típica pela sociedade, decorrendo da interpretação a inaplicabilidade da regra legal à mesma. Do mesmo modo, a atribuição da forma de culpabilidade. Se a decisão do colegiado caracterizou dolo direto ou eventual, o crime será doloso. Tendo dita decisão faltado com o cuidado exigível, a negligência implicará a realização do tipo culposos que estiver expressamente previsto. Segundo o art. 21 da Lei 9.605/98, as penas aplicáveis à pessoa jurídica pela prática do crime são a multa, as penas restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade. Os artigos 22 e 23 especificam os direitos objeto de restrição e a forma como será realizado o serviço em benefício da comunidade. Registre-se que essas não são sanções substitutivas, como acontece no art. 44 do Código Penal e no art. 7º da Lei 9.605/98 em relação às pessoas físicas. São penas principais e únicas aplicáveis às sociedades. Se a pessoa jurídica for condenada e o diretor absolvido ou tiver extinta sua punibilidade, ela sofrerá uma das penas acima referidas. As penas mencionadas poderão ser cumuladas ou aplicadas alternativamente, ou seja, a pessoa jurídica poderá ser condenada a multa e prestação de serviços à comunidade, ou apenas a uma pena restritiva de direitos. É o que decorre do contido no caput do art. 21 da Lei 9.605/98.

35. Registre-se que as penas recebem descrição genérica numa espécie de parte geral da Lei 9.605/98, ou seja, não estão contidas em cada dispositivo dos tipos da lei. Não há qualquer defeito nessa forma de regulação. Também as penas substitutivas às pessoas físicas recebem disciplina genérica no Código Penal e na própria Lei 9.605/98. Ao juiz caberá a escolha da pena mais adaptada a constituir a resposta eficaz do Estado diante do crime ambiental praticado pelo ente social.

36. Há, entretanto, um problema gerado pela imprecisão técnica da Lei 9.605/98. É que as penas alternativas do art. 44 do Código Penal e do art. 7º da Lei 9.605/98 substituem as principais e, pois, respeitam a extensão temporal fixada como pena privativa de liberdade. Isso não acontece com as pessoas jurídicas. Então, a dificuldade é de se fixar o tempo, por exemplo, de uma interdição temporária de estabelecimento, suspensão de atividades ou da prestação de serviços consubstanciada na manutenção de espaços públicos. É forçoso um limite temporal por uma questão lógica, senão a interdição não seria temporária ou a suspensão se transformaria em extinção da empresa. A solução menos prejudicial é limitar o aspecto temporal aos limites mínimo e máximo da pena privativa de liberdade prevista no dispositivo de cada tipo da Lei 9.605/98, embora ele se refira apenas à pessoa física. Não há analogia in malam partem no caso. Muito ao contrário. Se não se lançasse mão de um parâmetro para limitar a pena restritiva de direitos, o tempo da mesma poderia ser ilimitado. Logo, os mesmos limites impostos à pessoa física haverão de ser considerados para a sanção da pessoa jurídica.

37. Quanto à multa, não se pode compreender a resistência de alguns autores à incidência das regras da parte geral do Código Penal que, por

força do disposto no seu art. 12, são plenamente aplicáveis à hipótese em comentário. Por certo, na quantificação dos dias-multa voltará o problema da individualização antes comentado. Todavia, no que se relaciona com o valor incide o que o próprio inciso III do art. 6º da Lei 9.605/98 manda considerar: a situação econômica do infrator.

38. Para que se evite a imprescritibilidade dos crimes praticados pela pessoa jurídica contra o meio ambiente é preciso estabelecer um parâmetro. Ora, do mesmo modo que se considerou para efeito de dosagem da pena restritiva, haverá de fazer-se com referência à prescrição, isto é, tomam-se os limites abstratos do tipo, embora a pena privativa de liberdade somente seja aplicável à pessoa física. Não é analogia prejudicial, porque possibilita que se evite a imprescritibilidade do delito. Aplicada a sanção, considerada a extensão temporal, como acima se especificou, esse tempo haverá de constituir a base de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada. Assim, se a interdição temporária do estabelecimento for por um ano, a prescrição pela pena em concreto será de quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

39. O interrogatório, como se sabe, caracteriza-se como um ato de prova e de defesa. Revela o fato e todos os componentes a serem analisados no que se refere à imputação criminal. Uma prova acusatória sem uma confissão exige muito maior carga de convencimento do que outra que corrobora uma confissão. Essa é uma evidência de que o interrogatório constitui prova. Por certo que não tem eficácia exclusiva, podendo até mesmo caracterizar o crime de auto-acusação falsa descrito no art. 341 do Código Penal. Também contém eficácia de defesa o interrogatório, sendo esta a precípua função dele, por isso ficando obrigado o juízo a ouvir o interrogando em qualquer fase do processo, sob pena de lesão ao princípio da ampla defesa. O réu, ao falar em juízo, tem a oportunidade de esclarecer a situação fática, explicar os motivos de sua ação, revelar fatos desconhecidos em seu proveito, dar sua interpretação referentemente a provas já colhidas, etc.

40. Tratando-se de interrogatório de pessoa jurídica, quem tem esse poder? Logicamente, aquele que se posicionou como o centro de decisão na ocasião dos fatos ou que ocupa a função contemporaneamente ao processo. Só essa pessoa tem a capacidade de esclarecer e explicar a motivação da conduta, que importa para a imputação da pessoa jurídica. Obviamente, se houver colidência de interesses entre as defesas da sociedade e do diretor, este não poderá representá-la no ato de interrogatório. Todavia, nunca poderá atribuir-se a preposto o direito de ser interrogado em nome da empresa. Acaso haja incompatibilidade entre as defesas do diretor do qual emanou a ordem e da pessoa jurídica, por certo nesse processo a sociedade não será interrogada, a não ser que exista outro administrador integrante do colegiado, que não tenha sido acusado.

41. O trancamento de ação penal contra pessoa jurídica somente pode ser postulado em juízo através de mandado de segurança. Com efeito, sustentando-se a existência de ilegalidade por ato de autoridade que não importa lesão ao direito de locomoção, a espécie processual é a adequada. O habeas corpus destina-se a atacar ato ilegal de que tenha derivado ou possa derivar óbice ao exercício da liberdade física, o que é incompatível com uma pessoa jurídica, que se constitui num simples patrimônio ao qual se atribui personalidade jurídica.

42. O art. 3º da Lei 9.605/98 condiciona a responsabilidade criminal da empresa ao fato de ter sua direção atuado no interesse ou benefício de sua entidade. O que se deve examinar para saber se o tipo penal do art. 3º da Lei 9.605/98 acabou por ser subsumido é analisar o conteúdo da decisão do órgão diretivo. Se ela foi tomada no desenvolvimento empresarial e para garantir o sucesso dele, não há interesse individual do gerente na decisão, mas da sociedade. Logo, a mesma surgiu para satisfazer o interesse da

garantia do resultado da produção. Esse proveito para o sucesso da empresa pode ser intencional (dolo) ou fruto de negligência (culpa).

43. A prova adequada para incriminar a pessoa jurídica demanda carga suficiente para constatar-se a existência de um comando do centro de decisão dela que revele uma ação final do representante, cumprida sob sua orientação. Em caso de culpa, verifica-se se a negligência partiu da decisão do administrador no sentido de diminuir o nível do cuidado exigível no manuseio da operação de que decorreu o fato típico, ou seja, a poluição.

44. O mandado de segurança, que aqui substitui o habeas corpus, só pode ter por objeto a discussão de questões de direito, em vista de situação fática revelada nos autos por prova acabada, indiscutível. O texto da denúncia, que se transcreveu, mostra uma grande complexidade na operação de que resultou o dano, não sendo inequívoca a conclusão de que tal situação fática não decorreu do comando do centro de decisão da pessoa jurídica denunciada. Sem dúvida, tal prova acusatória poderá ser difícil de se fazer, mas existe o indício, que é aquele juízo de probabilidade que caracteriza o *fumus boni juris* suficiente para oferecimento e recebimento da denúncia. Neste momento, diante de tudo o que se apurou, constituiria uma decisão errada concluir pela completa ausência de elementos indiciários para a incriminação da empresa.

45. As penas aplicáveis à pessoa jurídica são de três espécies: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Constitui disposição geral, não constando em cada preceito incriminador. Isso, como já se sustentou, em nada vicia o texto legal. Seria até mesmo uma forma tumultuada de legislar estabelecer a previsão em cada crime da pena para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica. As penas substitutivas do art. 44 do Código Penal e do art. 7º da Lei 9.605/98 são normas gerais da mesma forma. Quanto à multa, também não se pode apontar defeito na lei. Incidem as regras do Código Penal por força do art. 12 desse mesmo diploma legal. Impossível ver-se nisso interpretação analógica vedada.

46. O conteúdo e dimensão da decisão do representante da pessoa jurídica na ação culposa vai depender da previsibilidade do resultado. Assim, se a ordem se dirigiu a empregados desqualificados a culpa in eligendo estará evidenciada. Mais uma vez ressalta-se que a questão demanda o exame da prova.

47. A descrição na denúncia da situação fática e dos fatores determinantes da poluição importa a atribuição do fato doloso ou culposos ao poder decisório do dirigente. Logo, não há de se fazer análise do comportamento, da postura do administrador na denúncia. Nos crimes empresariais a ação final se presume realizada por aquele que detinha o poder de decisão da pessoa jurídica. Se esta poluiu só pode ter sido por orientação de seu centro de decisão. O comportamento atribuído à empresa tem presumida concretização na forma como foi orientada a atividade da mesma. O preposto ou o empregado não age por conta própria, mas respeitando ordens. O contrário é que há de ser comprovado pela pessoa jurídica denunciada.

48. A pessoa jurídica é direcionada por seus representantes. São eles os artífices da ação final objeto da imputação penal. Muito se utilizou empresas para encobrir ações delituosas. A doutrina moderna sustenta a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, afastando-se de uma construção dogmática construída sobre uma experiência individual do crime. Hoje, a delinquência está por trás dos grandes empreendimentos. A orientação moderna foi incorporada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º.

49. As circunstâncias necessárias para a dosagem da sanção às pessoas jurídicas estão no art. 6º da Lei 9.605/98. Entretanto, nada impede que aquelas definidas no art. 59 do Código Penal também sejam consideradas. Por exemplo, os antecedentes em relação a empresas recalcitrantes, que

respondem a outros processos. As consequências referentes à extensão do dano. Os motivos, que podem ser objeto de maior ou menor censura. Há, portanto, formas de que o juiz possa lançar mão para avaliar o grau de censura na atuação criminosa da pessoa jurídica.

50. A descrição feita na denúncia, referindo-se à falta do cuidado exigível com a assunção do risco diante do resultado previsível cabe, exatamente, no âmbito da figura subjetiva do dolo eventual. O dolo indireto está relacionado com a duplicidade no enfoque subjetivo: age-se com a intenção de um resultado, sendo previsível um outro resultado como eventual. Diante da previsão sobre a probabilidade do resultado eventual, o sujeito assume o risco de causá-lo. Se o centro de decisão opta por operação arriscada ao meio ambiente, prevendo o dano e assumindo o risco de sua existência, a pessoa jurídica responde pelo crime com dolo indireto. Não há contradição na forma como descrita a situação subjetiva do fato na denúncia.

51. A imputação feita à pessoa jurídica deriva do comando de seu centro de decisão. E, nesse sentido, descabe fazer distinção entre a vontade que dirigiu a ordem. Ela faz incriminar a empresa e o administrador. É a mesma atuação que implica a imputação a ambos.

52. Nos crimes empresariais, em regra, o que incumbe ao órgão acusador é descrever a atividade desenvolvida pela empresa que acaba por tipificar o crime. A empresa segue as ordens de sua direção. Assim, implícita na denúncia a imputação dos fatos aos administradores. Conforme já se disse, não é necessário indicar a maneira como cada dirigente se conduziu no exercício do poder gerencial quanto à ação final.

53. Nas ações criminosas praticadas pelas pessoas jurídicas devem responder estas, mas também os dirigentes autores da decisão e os prepostos que colaboraram com a ação delituosa, obedecendo a ordem que não era legal, conscientemente. São três personagens que integram a cadeia causal do delito: a pessoa jurídica, o dirigente que é autor do comando e o preposto que é o executor da ordem e causador direto do dano. Se adotada uma teoria puramente causalista, em especial a da equivalência prevista em nosso Código Penal, é evidente a imputação do resultado a todos. A pessoa jurídica direcionou sua atividade empresarial para o crime.

54. Os dirigentes optaram pela conduta típica e os prepostos executaram a ilegalidade. Todos deram causa ao resultado. Adotada, outrossim, a teoria do domínio do fato, com base no finalismo de Welzel, também a imputação recairia sobre todos. Em verdade, os três personagens poderiam redirecionar sua ação causal, evitando o resultado. Dominando-o, portanto, agiram com o propósito de perseguir o fim que é o dano ao ambiente. Por último, mesmo sob o prisma da moderna teoria da imputação objetiva, haveriam todos de responder pelo evento. É que, no exercício de suas atividades, superaram a margem de risco admitida pela norma, deixaram de cumprir o papel que correspondia à expectativa de quem cria a regra.

55. As questões de direito sustentadas pela defesa, neste mandado de segurança, que constitui a via adequada ao trancamento de ação penal contra a pessoa jurídica, foram examinadas pelos votos dos eminentes magistrados, que se encontram juntados aos autos e que integram o presente, com exceção da questão do interrogatório do voto do ilustre Relator. O conteúdo deste voto, com o trabalho doutrinário e a complementação feita, do mesmo modo, rejeitam as teses de defesa. O que ressalta é a impossibilidade da utilização da via estreita do writ para concluir-se pela inexistência da autoria e da culpabilidade da empresa denunciada. Na ação penal deverá ser produzida a prova, com respeito ao contraditório. Aí, então, haverá de examinar-se a existência de um juízo de certeza para condenar. Até aqui, porém, exigível apenas um juízo de probabilidade para denunciar. O interrogatório não pode ser feito na pessoa de preposto. Logo, o ato deve ser repetido na pessoa do atual dirigente.

56. *Segurança denegada.*"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 200204010138430 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 10/12/2002 Documento: TRF400086772

Fonte DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914

Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

Decisão APRESENTADO EM MESA COM VOTO-VISTA.

A TURMA, POR MAIORIA, DENEGOU A ORDEM.LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR

FEDERAL FÁBIO ROSA.

Descrição PUBLICADO NA RTRF-4ª Nº 48/2003/217)

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, § 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUANTO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. Rejeição da denúncia em relação às pessoas jurídicas, acusadas de praticar crime ambiental, sob o fundamento de inaplicabilidade dos princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena, que não se impõe.

2. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, tornou-se, perfeitamente, passível de punição no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, face às condutas lesivas ao meio ambiente.

3. É possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental, à medida que a Lei nº 9.605/98, ao estabelecer meios de punição, fê-lo não com a imposição de pena privativa de liberdade, mas com outras sanções peculiares à natureza jurídica das empresas que violarem a norma legal.

4. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legítima para figurar no pólo passivo da ação penal.

5. Provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal, para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal, com o recebimento da denúncia também com relação às pessoas jurídicas."

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200741000045525

Processo: 200741000045525 UF: RO Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100283881

Fonte e-DJF1 DATA: 31/10/2008 PAGINA: 110

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. CRIMES RESULTANTES DE UM MESMO ATO, A OFENDER BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A responsabilização penal da pessoa jurídica com relação a crimes ambientais encontra fundamento no texto constitucional, e na legislação ordinária, não servindo de óbice a suposta incompatibilidade de institutos do direito penal tradicional, voltados para a conduta humana. 2. Extração de granito sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Ofensa a bens jurídicos distintos, incidindo o disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº. 9.605/98, no caso concreto, por meio do instituto regulado no artigo 70, do Código Penal, que trata do concurso formal. A disposição da Lei nº. 8.176/91 protege o patrimônio da União, dirigindo-se a Lei nº. 9.605/98 ao meio ambiente, ou seja, primeira norma tutela o patrimônio público (usurpação), e a segunda protege o meio ambiente (extração). 3. Incidência do disposto no Enunciado nº 709 da

Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso em sentido estrito provido, com o recebimento da denúncia."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO

Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1735

Processo: 200750030000144 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191971

Fonte DJU - Data::19/09/2008 - Página::540

Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator)

"PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO DE CRIMES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERRAPLENAGEM. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAIS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES.

1. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos na Lei 9.605/98 incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Da mesma forma, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sendo que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (artigos 2º e 3º e parágrafo único da LCA).

2. Os crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 são autônomos, reclamando, pois, elementos normativos de natureza distinta. Hipótese em que a denúncia descreve potencial lesão ao patrimônio da União e ao meio ambiente a partir de um único comportamento (art. 70 do CP).

3. Consoante precedentes desta Turma, toma-se por atípica a conduta quando não demonstrada a finalidade especial de exploração de matéria-prima a caracterizar o crime de usurpação contra o patrimônio da União.

4. Na espécie, a atividade de extração mineral praticada pela empresa do acusado deu-se a serviço da Prefeitura Municipal, sendo que, conforme entendimento pacífico da Quarta Seção desta Corte, a extração de substâncias minerais, quando realizada pelo Município e destinada a uso em obra pública por ele executada diretamente, prescinde de concessão, autorização, permissão ou licença, a teor do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 227/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.827/99.

5. Sentença que se reforma para absolver o acusado com base no art. 386, inc. III, do CPP."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 200572080053304 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400155897

Fonte D.E. 24/10/2007

Relator(a) TADAAQUI HIROSE)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 41 DA 9.605/98. INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO DE MANGUE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DECISÃO EM AÇÃO CAUTELAR NÃO VINCULA JUÍZO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PENA EXACERBADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Decisão judicial liminar favorável a empresa proferida no cível que não repercute no âmbito penal.

2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Presença do dolo na conduta dos acusados. Ciência das imposições feitas pelo IBAMA, no que se refere à preservação das áreas de mangue em recuperação.

3. Responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Atos cometidos por seu representante legal em seu benefício.

4. Pena exasperada. Fixação em 2 anos e 11 meses de prestação de serviços à comunidade, para pessoa jurídica, consistente na execução de obras de recuperação de áreas degradadas; para o acusado pena privativa de liberdade fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, que deverá ser substituída tal qual estabelecido na sentença.

5. Multa que deverá corresponder a 170 dias-multa, a serem calculados, cada dia-multa, nos termos estipulados na sentença.

6. Apelação dos acusados parcialmente provida."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: ACR - Apelação Criminal - 5003

Processo: 200384000039151 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF500165709

Fonte DJ - Data::03/09/2008 - Página::489 - Nº::170

Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)

Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é causa de polêmica, principalmente porque é de difícil comprovação o ato ilícito, sendo somente a jurisprudência que vai determinar a aplicação concreta das penas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por isto, todos os homens são responsáveis, enquanto cidadãos e profissionais conscientes, pela instauração de uma nova ordem mundial no sentido de garantir a continuidade da vida na Terra, seja ela humana ou não, e a manutenção de um Meio Ambiente saudável, devendo haver equilíbrio entre razão e emoção, onde o conhecimento seja integrado e não fragmentado, e que o homem reaproxime-se da natureza enquanto parte dela e não como dono, com Justiça Ambiental.

Cabe às pessoas jurídicas preservar não agredir o meio ambiente em nome do progresso e da modernidade, pois felizmente, já existe em nosso ordenamento jurídico a figura de sua penalização.

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, com sanções pecuniárias e administrativas, figura nova no Direito Moderno, visando a preservação do bem comum.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5ª edição ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza (de acordo com a lei 9.605/98)**, 6ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

MILARÉ, E., **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEIXOTO, Paulo Henrique Abujabra; PEIXOTO, Tathiana de Haro Sanchez. **Resumo Jurídico de direito ambiental, volume 18**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

7. ANEXOS

30/11/2008 - 10h01

ESPECIAL

STJ: preocupação com os crimes ambientais

Não é de hoje que a relação entre população, recursos naturais e desenvolvimento econômico tem sido objeto de preocupação da humanidade. Conservar o meio ambiente é essencial para preservar os seres vivos e para o crescimento da economia mundial. E essa preocupação chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não tem feito “vista grossa” para os crimes ambientais. Para o Tribunal da Cidadania, a responsabilização penal pela prática de delitos ambientais surge não apenas como forma de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental que clama por prevenção.

Com isso, verificam-se grandes avanços quanto aos critérios adotados para o uso dos recursos naturais. Exemplo disso é o desenvolvimento de uma ampla legislação ambiental (Lei de Crimes Ambientais, Política Nacional do Meio Ambiente), de processos de gestão ambiental, criação de unidades de preservação através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – (parques nacionais, áreas de preservação ambiental etc.), estudos de manejo de bacias hidrográficas e outras inúmeras ações.

Apesar de todos esses avanços, o meio ambiente precisa de cuidados, já que muitas instituições e pessoas ainda desenvolvem atividades econômicas predatórias e destroem áreas de grande sensibilidade ambiental. Esse descaso provoca a escassez dos recursos naturais, com conseqüente degradação ao equilíbrio ecológico e da qualidade vida.

O STJ julgou diversos recursos sobre o assunto. Um exemplo é o recurso especial 564960, julgado em 2005, na Quinta Turma. A decisão responsabilizou penalmente uma empresa de Santa Catarina por dano ambiental. No caso, o Auto Posto 1270 poluiu um leito de rio ao lançar nele resíduos como graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos resultantes da atividade do estabelecimento. Na época, a Turma concluiu que a decisão, inédita até então, atendia a um antigo reclamo de toda a sociedade contra privilégios inaceitáveis de empresas que degradam o meio ambiente.

Outra questão de grande relevância foi o caso do recurso especial 647493, julgamento realizado pela Segunda Turma, que condenou a União, por omissão no dever de fiscalizar, a recuperar área degradada também em Santa Catarina, juntamente com as mineradoras que causaram dano ao ambiente por quase duas décadas. A Turma concluiu haver responsabilidade solidária entre o poder público e as empresas poluidoras, assim todos responderam pela reparação. Além disso, o colegiado destacou que as ações coletivas de reparação de dano ambiental são imprescritíveis, isto é, podem ser propostas a qualquer tempo, pois não há um prazo limite definido em lei.

Em outro julgamento (HC 89386), um executivo do Grupo Votorantim foi responsabilizado pela poluição causada pelo lançamento de óxido de zinco na

atmosfera, bem como pelo lançamento de água do sistema lavador de gases diretamente para a rede de esgotos, sem tratamento. Esse ato causou danos diretos à saúde da população local (problemas respiratórios). O dano foi provocado anteriormente à existência de uma legislação ambiental. Mesmo assim, os ministros da Quinta Turma determinaram a continuidade da ação penal por entenderem que, dada a natureza permanente do delito, não é relevante que os fatos narrados na denúncia tenham começado antes da vigência da Lei n. 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, já que as atividades poluidoras seguiram desde outubro de 1986 até julho de 2004.

A Turma ressaltou ainda que, nos casos de processos sobre danos ambientais, os maiores responsáveis por tais atitudes são empresas, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial. A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de apurar, no caso das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações.

Percebe-se que muito está sendo feito pelo meio ambiente. Porém não basta indenizar o dano ambiental e as seqüelas causadas pela degradação. Para o ministro Gilson Dipp, relator no julgamento do Resp 564960, que responsabilizou penalmente uma empresa por dano ambiental, “o caráter preventivo da penalização, com efeito, prevalece sobre o punitivo. A realidade, infelizmente, tem mostrado que os danos ambientais, em muitos casos, são irreversíveis, a ponto de termos a perda significativa e não remota da qualidade de vida no planeta”.

A Notícia refere-se aos processos abaixo:

[Resp 647493](#)

[HC 89386](#)

[Resp 564960](#)